



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.000742/2003-43  
**Recurso n°** 154.257 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.107  
**Sessão de** 22 de abril de 2008  
**Recorrente** BANCO BMC S.A. SUC. DA LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002

**NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO** - Não compete aos Conselhos de Contribuintes pronunciar-se sobre pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido.

**JUROS - TAXA SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

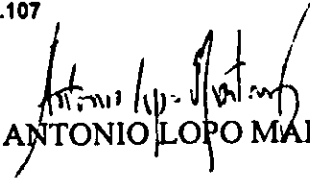
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S.A. SUC. DA LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.


ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. 

## Relatório

Em desfavor do BANCO BMC S.A. SUC. DA LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, supra qualificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 06) relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano calendário de 2002.

Na descrição dos fatos a autoridade fiscal informa que o contribuinte não efetuou o recolhimento do IRRF, incidente sobre a importância paga ou creditada a outra pessoa jurídica, a título de comissão, corretagem ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou mediação na realização de negócio civil ou comercial, decorrente de pedido de compensação indeferido no processo 16327.003953/2002-57.

Em função disso, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração, constituindo o crédito tributário de R\$ 305,88, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 28/02/2003.

Como enquadramento legal, a autoridade fiscal cita o artigo 605, inciso I, do RIR/99.

Cientificado do lançamento em 20/03/2003 (A. R. à fls. 11), o contribuinte, representado por seu Diretor Superintendente (fls. 18 a 21 e 54), apresentou impugnação, em 03/04/2003, relatando e alegando o que segue, em apertada síntese retirada do relatório da decisão recorrida:

*3.1. Após fazer um breve relato sobre o Auto de Infração, discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.*

*3.2. Alega que o tributo já estaria devidamente pago com o procedimento (legítimo, no seu entender) de compensação, realizado no âmbito de pedido de restituição, não podendo ser exigido até decisão final do correspondente processo de restituição.*

*3.3. Em seguida, passa a descrever e comentar as bases de seu pedido de restituição, concluindo: "Não obstante o escorreito procedimento do Impugnante, entendeu o Sr. Chefe do DIORT/DEINF/SPO que o Impugnante havia decaído de seu direito de repetição, já que, segundo seu entendimento, o prazo decadencial para a repetição de tributo declarado inconstitucional conta-se da data de seu respectivo pagamento. Traz como fundamento para sua decisão, o conteúdo do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com os termos do Ato Declaratório 96/99, do Secretário da Receita Federal, suportado pelo Parecer da PGFN/CAT nº 1.538/99."*

*3.4. Prossegue, informando que não conformado com o entendimento da Autoridade Administrativa apresentou em 06 de novembro de 2002 sua manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório que denegou seu pedido de restituição.*

*3.5. Acredita que em virtude dessa sua manifestação a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração está suspensa.*

*3.6. Passa a investir contra a aplicação da taxa SELIC como indexador no cálculo dos juros de mora, discorrendo sobre a natureza jurídica dessa taxa em contraposição à natureza da mora.*

*3.7. Encerra, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado até que seu direito à restituição pleiteada seja definitivamente reconhecido.*

Em 26 de abril de 2006, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – proferiram Acórdão DRJ/SPOI nº. 9.574 que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos da ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de pedido de restituição de crédito tributário invalida qualquer pretensão do contribuinte utilizar desse pretenso direito creditório para compensar seus débitos tributários. Em o fazendo, a suspensão da exigibilidade não protegerá o crédito tributário que se pretendeu compensar.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificado em 14/06/2006, irresignado o recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 67 a 77, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, indicando que o processo de 16.327.000.885/2001-93 usado para solicitar a restituição de repetição de indébito foi indeferido, mas que foi apresentada a competente “manifestação de inconformidade” em 25/09/02. Adicionalmente, questiona a utilização da taxa selic.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação corresponde à denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

A declaração de compensação, não homologada, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1946, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). Nos pedidos de compensação não homologados, não cabe a lavratura de auto de infração para exigência do crédito não homologado, a partir de 29/12/2003.

Antes, entretanto era indispensável a formalização do crédito tributário, portanto está acertada a posição da autoridade administrativa de constituir o crédito mediante o lançamento. Ou seja, indeferido o pedido de compensação, era cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

Acrescente-se, por pertinente, que o recorrente tenha afirmado que o processo 16.327.000.885/2001-93 encontra-se na DRJ em fase de manifestação de inconformidade. Uma simples consulta no sistema COMPROT, publicamente disponível, indica que o referido processo transitou pela Dívida Ativa da União - PFN.

Não compete aos Conselhos de Contribuintes pronunciar-se sobre pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido.

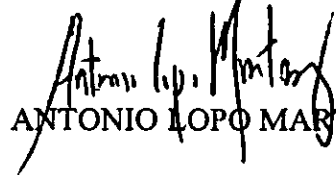
Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante o exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ